SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154998 - DF (2026/0019132-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
		ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS - SP437778
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO HÍBRIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESCABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.042 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é manifestamente incabível o agravo do art. 1.042 do CPC para desafiar negativa de seguimento de recurso especial com amparo no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59047879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 522a2526-0ad3-4ba7-8d60-3b4c0674c0c6

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 522a2526-0ad3-4ba7-8d60-3b4c0674c0c6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154998 - DF (2026/0019132-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
		ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS - SP437778
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO HÍBRIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESCABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.042 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é manifestamente incabível o agravo do art. 1.042 do CPC para desafiar negativa de seguimento de recurso especial com amparo no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Rádio e Televisão Capital Ltda.** desafiando decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por um lado, por não ser cabível para desafiar negativa de seguimento de apelo raro com base em precedente vinculante, e, por outro, ante a Súmula n. 182/STJ, visto que não refutados todos os pilares do juízo de inadmissão, a saber, o não cabimento da via especial na hipótese em que a tese recursal é eminentemente constitucional.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) "*a questão submetida ao C. STJ não é de mera aplicação do precedente repetitivo do Tema 986, mas sim de*

Documento eletrônico VDA57991276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:19
Código de Controle do Documento: a1ad9c04-568c-494b-8aa4-5315ddaa9053

*reconhecimento de sua superação legislativa (*overruling*) operada pela superveniência da Lei Complementar n.º 194, de 23.06.2022, que alterou o artigo 3º, X, da Lei Kandir (LC n.º 87/1996), para expressamente excluir da incidência do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e os encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica*" (fl. 1.320), incumbindo ao STJ analisar a referida questão; e (ii) o alicerce tido como não atacado não constou de forma autônoma no juízo de prelibação, além disso "*demonstrou que a questão ora debatida, a incidência do ICMS sobre TUSD, TUST, adicionais de bandeira tarifária (SBT), demanda contratada e encargos setoriais, é matéria de direito infraconstitucional, governada pela interpretação e aplicação de lei complementar federal (LC 87/1996, com a redação conferida pela LC 194/2022). Trata-se, portanto, de matéria tipicamente afeta à competência do STJ (artigo 105, III, 'a', da CF), e não do STF*" (fl. 1.323). No mais, reprisa as razões de mérito do recurso especial inadmitido.

Impugnação às fls. 1.337/1.344.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Anote-se, de início, que em nada aproveita à parte recorrente aduzir que "*a questão submetida ao C. STJ não é de mera aplicação do precedente repetitivo do Tema 986, mas sim de reconhecimento de sua superação legislativa (*overruling*) operada pela superveniência da Lei Complementar n.º 194, de 23.06.2022, que alterou o artigo 3º, X, da Lei Kandir (LC n.º 87/1996), para expressamente excluir da incidência do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e os encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica*" (fl. 1.320), defendendo, assim, o cabimento do agravo do art. 1.042 do CPC em relação à negativa de seguimento do apelo nobre, com base no **Tema n. 986/STJ**.

Isso porque, a uma, é assente o posicionamento do STJ no sentido de que, tendo havido negativa de seguimento a recurso especial com espeque no art. 1.030, I, *b*, do CPC, o único recurso cabível é o do agravo interno, incumbindo à Corte ordinária aferir alegações em torno de aplicação equivocada de precedente vinculante.

Nessa intelecção:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.048/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM (ART. 1.030, I, "B", DO CPC). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC E DE DISSÍDIO*

Documento eletrônico VDA57991276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:19
Código de Controle do Documento: a1ad9c04-568c-494b-8aa4-5315ddaa9053

JURISPRUDENCIAL INTRINSECAMENTE LIGADAS AO TEMA REPETITIVO. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ser incabível o recurso previsto no art. 1.042 do CPC para impugnar decisão da Presidência do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em julgamento de recurso repetitivo (art. 1.030, I, "b", do CPC).

2. ***Na sistemática processual vigente, o recurso cabível para contestar a aplicação de precedente vinculante pela instância de origem é o agravo interno, dirigido ao próprio tribunal prolator da decisão, conforme expressa previsão do art. 1.030, § 2º, do CPC.***

*3. Quando as alegações de negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 1.022 do CPC) e de dissídio jurisprudencial estão intrinsecamente vinculadas à questão de mérito decidida com base no tema repetitivo, a análise de tais fundamentos também fica prejudicada. A competência para examinar a correta aplicação do precedente, incluindo eventuais distinções (*distinguishing*), é, primeiramente, do Tribunal de origem, por meio do agravo interno.*

4. A decisão agravada, ao não conhecer do agravo em recurso especial, alinhou-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que reconhece a inadequação da via eleita e a prejudicialidade das teses acessórias quando atreladas ao tema repetitivo que fundamentou a negativa de seguimento do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 3.065.723/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1º/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIRADOS. APLICAÇÃO DE TEMA JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS E/OU REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS COINCIDENTES COM OS DO AGRAVO INTERNO PERANTE A ORIGEM. NÃO CABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No tocante à análise da afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que trata de matéria associada ao tema usado como fundamento para negar seguimento ao apelo nobre e contra o qual foi interposto agravo interno para o próprio Tribunal (de similar ao teor ao AREsp). Ocorre que ***discussões sobre a realização equivocada de*** **distinguishing** ***ou alegadas interpretações e aplicações errôneas de recurso repetitivo e de repercussão geral encerraram-se na instância originária.***

3. ***Nos termos do entendimento manifestado pelo STJ, "é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.***

2. Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal a quo *deve negar*

Documento eletrônico VDA57991276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:19
Código de Controle do Documento: a1ad9c04-568c-494b-8aa4-5315ddaa9053

seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022.).

No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt no AREsp n. 2.686.019/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.935.061/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.472.227/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.860.023/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 25/11/2025; AgInt no AREsp n. 2.097.467/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.

4. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 3.049.080/DF**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

A duas, a linha defensiva da parte agravante acerca de "*superação legislativa (*overruling*) operada pela superveniência da Lei Complementar n.º 194, de 23.06.2022**,** que alterou o artigo 3º, X, da Lei Kandir (LC n.º 87/1996), para expressamente excluir da incidência do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e os encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica*" (fl. 1.320) resta esvaziada, conforme mesmo destacado no acórdão recorrido, ante a decisão da Excelsa Corte, na **ADI n. 7.195 MC-REF/DF**, pela qual "*a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou somente a* ***suspensão dos efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar n. 87/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 194/2022, até o julgamento de mérito da ação***" (fl. 995 - g. n). Observou-se também a partir do que consignado na decisão do STF e ante o "'[...] *contexto posto a possibilidade de que a União tenha exorbitado seu poder constitucional, imiscuindo-se na maneira pela qual os Estados membros exercem sua competência tributária relativamente ao ICMS, ao definir,* de lege lata*, os elementos que compõem a base de cálculo do tributo*', [...] [donde se pode] *concluir pela* ***possibilidade da Suprema Corte em declarar, quando do julgamento do mérito, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 194/2022, mantendo a cobrança em definitivo do tributo sobre essas operações***" (fl. 995 - g.n.), razão pela qual solucionou a contenda com amparo no **Tema n. 986/STJ**.

Gize-se, igualmente, que, conforme andamento processual no sítio eletrônico do STF, o julgamento de mérito da mencionada ação direta de inconstitucionalidade ainda não ocorreu.

Adiante, em relação à inadmissão do apelo raro, como antes assentado na decisão, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não rebateu, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pela decisão que inadmitiu o apelo especial, deixando de

Documento eletrônico VDA57991276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:19
Código de Controle do Documento: a1ad9c04-568c-494b-8aa4-5315ddaa9053

atacar o não cabimento da via especial na hipótese em que a tese recursal é eminentemente constitucional.

Realmente, colhe-se do juízo de prelibação que, "**[q]*uanto à mencionada contrariedade aos artigos 5º,* caput *e incisos XXXV, XXXVI e LXXVIII, 150, inciso II, e 170, inciso IV, todos da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior assentou o entendimento de que 'não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise** *de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna)' (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.796.444/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025)*" (fl. 1.212 - g.n.).

Nesse contexto, como não constou do agravo em recurso especial (fls. 1219/1231) ataque objetivo ao aludido fundamento de inadmissão, não há reparos a ser feitos no decisório alvejado ao não conhecer do recurso.

Ora, segundo compreensão desta Corte, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais*" (**EAREsp n. 701.404/SC**, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Incide, desse modo, a Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*" A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.*
> *2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).*
> *3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA57991276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:19
Código de Controle do Documento: a1ad9c04-568c-494b-8aa4-5315ddaa9053

(**AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).

4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.

5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57991276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:19
Código de Controle do Documento: a1ad9c04-568c-494b-8aa4-5315ddaa9053

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.998 / DF

Número Registro: 2026/0019132-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07026120920218070018 7026120920218070018

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
	ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS - SP437778
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
	ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS - SP437778
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59015291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:59
Código de Controle do Documento: 98176873-cd71-457b-8f34-b9834a169577

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:59
Código de Controle do Documento: 98176873-cd71-457b-8f34-b9834a169577